

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 12.076  
(4.8.94)

RECURSO Nº 12.076 - CLASSE 4ª - PARANÁ (Curitiba).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTES: José Domingos Scarpelini e Carlos Roberto Scarpelini, candidatos a Deputado Estadual e Federal, respectivamente, pelo PMDB e PP.

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral.

1. Eleição Estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Decisão. Recurso cabível.

Somente é cabível o recurso ordinário das decisões regionais quando versar sobre inelegibilidade; na hipótese, o recurso se conforma ao especial, previsto no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral.

2. Registro de candidato. Sobrenome. Coincidência. Cargos eletivos e legendas diversas. Direito de uso. Identidade resguardada.

Em se tratando de candidatos a cargos eletivos diversos por legendas igualmente diversas, assiste a ambos o direito de se registrar com o mesmo sobrenome, isoladamente.

3. Recurso do primeiro recorrente conhecido e provido, não se conhecendo o do segundo, por faltar-lhe a condição essencial de sucumbente.

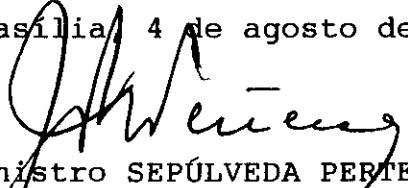
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de José Domingos Scarpelini e não conhecer do

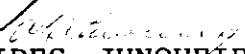
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a flourish.

recurso de Carlos Roberto Scarpelini, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de agosto de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, José Domingos Scarpelini, candidato a deputado estadual pelo PMDB sob o nº 15.150, e José Roberto Scarpelini, deputado federal e candidato à reeleição sob o nº 3.901, pela legenda do PP, requereram ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que os respectivos registros fossem deferidos também com variação Scarpelini (fl. 6).

2. Alegaram os requerentes que JOSÉ DOMINGOS exerceu o cargo de Prefeito de Apucarana de 1988 e 1992, e CARLOS ROBERTO é candidato à reeleição, o que remete ambos para a hipótese do art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.713/93.

3. A fl. 55, o TRE indeferiu o uso da variação SCARPELINI ao candidato a deputado estadual JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI, deferindo-a a CARLOS ROBERTO SCARPELINI, deputado federal candidato à reeleição (fl. 149), ao fundamento, verbis (fl. 55):

"... A regra do inc. III, do § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.713/93 concede preferência ao uso da variação 'ao candidato que, pela vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado.' Por isso, continua a lei, ser-lhe-á 'deferido o registro com esse nome', mas, acentua a norma, 'observado o disposto na parte final do inciso anterior', ou seja, deferido o uso da variação com base na disposição do mencionado inc. III, ela será exclusiva, 'ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome' - tal como enfatiza a parte final do inc. II, do mesmo § 1º, da aludida Lei nº 8.713/93. Logo, se a variação for deferida com base no que dispõe o mencionado inc. III, ninguém mais poderá usá-la. Tal norma fornece critério particular - lex specialis portanto - que pode afastar a incidência de outra - lex generalis, pois - se se consumir o tipo naquele previsto.

O que os interessados desejam, porém, é concorrer ambos com uma só e mesma variação, acordo este que a meu ver não encontra amparo na lei, máxime porque a legislação eleitoral é da ordem pública; soluções convencionais não podem sobrepor-se a suas disposições. Mesmo o acordo previsto no final do inc. IV, do § 1º do art. 12, não pode preterir o que dispõe a lei - há de ensejar o uso da variação por um, apenas, dos candidatos..."

4. No recurso ordinário de fl. 152, alegam os candidatos que ambos são homens públicos de longa data: JOSÉ DOMINGOS, com o nome Scarpelini, se elegeu antes de prefeito (1988/1992), a deputado estadual por três legislaturas; CARLOS ROBERTO, é atual deputado federal, candidato à reeleição, o que faz incidir a hipótese do inciso II, § 1º do art. 12 da Lei nº 8.713/93, ambos tendo direito adquirido ao uso do sobrenome. Demais disso, fizeram o acordo permitido pelo inciso V, § 1º do mesmo art. 12 da Lei nº 8.713/93.

5. A fl. 165, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, que é o especial, invocando o precedente consubstanciado no Acórdão nº 12.002, de 29.7.94, da lavra do eminente Ministro Diniz de Andrada.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, acolho a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral para declarar a falta de interesse jurídico em recorrer do candidato CARLOS ROBERTO SCARPELINI,

já que a variação nominal pretendida foi-lhe deferida pelo Tribunal a quo

2. No mérito, conheço e dou provimento ao recurso interposto por JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI, que se conforma ao especial e atende aos seus pressupostos. E o faço, tendo em conta o precedente indicado, que examinou hipótese idêntica, ou seja: 1) trata-se do uso isolado de sobrenome, e não de simples variação do nome próprio ou mesmo apelido; 2) os candidatos concorrem a cargos eletivos diversos, por legenda também diversas e, conseqüentemente, números de identificação diversos.

3. O relator no precedente indicado, o eminente Ministro Diniz de Andrada, destacou:

"... Tenho para mim que o relevante, para o art. 12 do diploma citado (Lei nº 8.713/93), é perquirir da existência de dúvida quanto à identidade do candidato.

Ora, no caso, temos, de um lado, um candidato a deputado estadual - do PMDB - com nº 15.125 e, de outro, um candidato a deputado federal - do PSDB - com o número 4.576. Quer dizer: diferentes os cargos pleiteados; diversas as legendas dos candidatos; inteiramente desiguais as identificações numéricas atribuídas a cada um.

Mais ainda: na cédula oficial, há lugar destinado para a votação referente a deputado estadual e lugar apropriado para votação relativa a deputado federal. Os espaços não são os mesmos..."

4. Assim, conheço e dou provimento ao recurso de José Domingos Scarpelini, assegurando-lhe o direito de se registrar com o seu sobrenome isolado; não conheço do recurso manifestado por Carlos Roberto Scarpelini, por faltar-lhe a condição essencial de sucumbente.

É como voto.

•  
**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.076 - Cls. 4ª - PR. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrentes: José Domingos Scarpelini e Carlos Roberto Scarpelini, candidatos a Deputados Estadual e Federal, respectivamente, pelo PMDB e PP (Advº: Dr. Mozarte de Quadros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso de José Domingos Scarpelini e não conheceram do recurso de Carlos Roberto Scarpelini. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.8.94.

/eap.